



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA FUNDAÇÃO PARA A DIVULGAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO CONTRA A RTP (Aprovada na reunião plenária de 15.SET.93)

I - FACTOS

I.1 - Por carta recebida nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social em 9 de Agosto de 1993, veio a Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação (FDTI) interpor recurso da recusa do exercício do direito de resposta por parte da Radiotelevisão Portuguesa (RTP), alegando o seguinte:

I.1.1 - Em 2 de Julho a FDTI solicitou à RTP que lhe facultasse o exercício do direito de resposta face a uma notícia difundida no Telejornal de 15 de Junho sobre a "Videoconferência Nacional sobre Política de Juventude".

I.1.2 - Tal notícia, alheando-se do conteúdo do evento, limitou-se a montar e a truncar quer as imagens recolhidas quer as intervenções dos vários intervenientes, apresentando durante cerca de três minutos uma peça jornalística atentatória da imagem e do bom nome da recorrente.

I.1.3 - Reconhece a recorrente que existiram algumas deficiências técnicas, apesar de tal facto não lhe ser imputável pois a realização técnica da conferência esteve a cargo de outra entidade.

I.1.4 - O modo como foi montada a notícia da videoconferência inculca a ideia de que a recorrente não foi competente e não esteve à altura do acontecimento.

I.1.5 - A recusa do exercício do direito de resposta é fundamentada em argumentos de natureza meramente subjectiva e ainda no facto de se não ter invocado facto erróneo ou inverídico.

I.1.6 - O direito de resposta também pode fundar-se na difusão de facto ofensivo e foi por considerar ofensiva essa peça jornalística que a recorrente pretendeu exercê-lo.

I.1.7 - A notícia em causa provocou à recorrente um prejuízo de natureza moral que poderá inviabilizar a realização de outros eventos no âmbito do "Programa Diálogo", com claro prejuízo para a recorrente.

./.

9304



J. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Juntou a recorrente a carta com que pretendeu exercer o direito de resposta, dirigida à RTP em 2 de Julho de 1993 e uma cassette contendo gravações da notícia em causa e das que foram difundidas pelas estações de televisão concorrente.

I.2 - Notificada a RTP para responder, veio sustentar que:

I.2.1 - A recusa do direito de resposta não merece qualquer reparo.

I.2.2 - O exercício do direito de resposta pressupõe ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o bom nome e reputação de uma pessoa.

I.2.3 - Não foi posto em causa o bom nome da recorrente.

I.2.4 - A reportagem limitou-se a salientar que a implantação de recentes tecnologias de telecomunicações é susceptível de acidentes técnicos, não imputando à queixosa a responsabilidade de tais acidentes.

I.2.5 - Tais deficiências técnicas são reconhecidas pela queixosa.

I.2.6 - O tratamento dado pela RTP à notícia respeitou os critérios jornalísticos de objectividade e rigor de informação.

I.2.7 - A carta não indicava, tal como é exigido por lei, objectivamente, o facto considerado ofensivo, inverídico ou erróneo.

I.2.8 - A carta da recorrente não respeitava o disposto no arts 37^o da Lei n^o 58/90, de 7 de Setembro, nomeadamente por não se ter limitado à relação directa e útil com a emissão que a provocou e por ter excedido o número de palavras do texto respondido.

I.3 - Analisada a "cassette" enviada pela recorrente verificou--se, em síntese, o seguinte:

a) A notícia em causa mostra, de facto, num certo passo, o símbolo da FDTI, sem no entanto se lhe referir expressamente;

b) A notícia dá especial relevo às deficiências técnicas da videoconferência, difundindo imagens que colocam os intervenientes da mesma, inclusive o primeiro ministro, à beira do ridículo.

c) A notícia não oculta o essencial do evento - que o primeiro-ministro e alguns membros do Governo, recorrendo à videoconferência, dialogaram com jovens espalhados por todo o país.

./.

9361



J. M. P.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

O recurso é tempestivo e esta Alta Autoridade é a entidade competente para o apreciar, nos termos do disposto nos artºs 38º, nº 4, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, e 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Dispõe o artº 35º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro que *"qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome e reputação tem o direito de resposta"*.

Para que haja ofensa directa a uma pessoa indispensável se torna que se lhe faça imputação frontal de comportamento susceptível de ofender a sua honra e consideração, ainda que se lhe não imputem factos concretos.

Visionada a notícia em causa, constata-se que nenhuma imputação que possa entender-se como ofensa directa foi feita à recorrente, pelo que nunca poderia o recurso proceder por essa via.

Mas conterà a notícia facto inverídico ou erróneo que possa afectar o bom nome e consideração da FDTI?

A própria recorrente não desmente nenhum dos factos contidos na notícia, limitando-se, tanto no recurso como na carta dirigida à RTP a afirmar as suas divergências relativamente ao modo como foi feita a notícia e ao critério de valoração do jornalista seu autor. Por isso mesmo também não tem fundamento o recurso, por falta de invocação de facto inverídico ou erróneo susceptível de afectar o bom nome e consideração da recorrente.

Admite-se que a notícia em causa possa vir a prejudicar a realização de outros eventos organizados pela recorrente. Mas se tal ocorrer terá de entender-se que tais prejuízos não decorrem da notícia mas das próprias anomalias técnicas.

O recurso às novas tecnologias da comunicação constitui um fabuloso factor de progresso mas deve exercer-se com um especial cuidado, no mais rigoroso respeito pelo direito à imagem dos intervenientes no processo de comunicação, sem o que ofenderá os próprios direitos fundamentais.

A videoconferência enquanto processo de comunicação pública tem, por isso, de ser usada com extremas cautelas, sob pena de se poder transformar num processo de agressão dos seus próprios intervenientes, por via da deformação dos seus comportamentos, susceptível de aproveitamento negativo no imediato e no futuro.

./.

9366



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

No caso vertente, tendo até em conta a presença de altas personalidades, por natureza mais vulneráveis à crítica da opinião pública, deveria a preparação do evento ter sido rodeada de especiais cuidados, evitando-se os efeitos denunciados na notícia.

III - CONCLUSÃO

Analisado um recurso interposto pela Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação por recusa do direito de resposta por parte da Radiotelevisão Portuguesa relativamente a uma peça incluída no Telejornal do Canal 1, em 15 de Junho de 1993, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento uma vez que a notícia não contém nenhuma imputação que possa considerar-se ofensa directa ou referência a facto inverídico susceptível de afectar a queixosa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos de Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Lídia Jorge e Miguel Reis, votos contra de Pedro Figueiredo Marçal e Glória de Matos e abstenção de Cristina Figueiredo.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

sobre a queixa-recurso da Fundação para a Divulgação
das Tecnologias de Informação contra a RTP

1.

Votei contra a deliberação aprovada, por entender que ela desprezou a análise de aspectos essenciais do caso em apreço, relativamente aos quais a queixosa tem razão: aqueles que se prendem com o rigor e a objectividade da informação produzida, aliás de conhecimento officioso, nada obstando a que se apreciem no âmbito do recurso interposto.

2.

No entanto, concordo que a RTP teve fundamento legal para negar o direito de resposta solicitado:

Não sendo manifesta a inexistência de facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o bom nome ou reputação da respondente, parece-me todavia seguro que o texto enviado para publicação podia ser recusado pela RTP, por conter expressões que, no mínimo, se devem considerar desprimorosas (isto é, descorteses, indelicadas ou deselegantes), aplicando-se pois o disposto na 2ª parte do nº 2 do artº 38º, com referência ao nº 3 do artº 37º da Lei nº 58/90, de 7.IX.

Justificam aquele qualificativo as passagens da resposta em que a Fundação afirma que a RTP diminuiu dolosamente o valor das intervenções; que pretendeu denegrir a sua imagem, a do seu "Programa Diálogo" e a dos participantes; que, de futuro, espera da televisão pública mais seriedade informativa.

Fundados que fossem esses reparos, nunca seria lícito utilizá-los ao exercer o direito de resposta, dada a índole deste instituto, destinado a permitir aos visados corrigir declarações desabonatórias, mas só com aquilo que, em "relação directa e útil", tiver interesse para tal fim, sem excessos verbais e muito menos ofensivos, como objectivamente são as passagens da resposta, acima destacadas.

Acho, portanto, que realmente não merecia provimento o recurso interposto da recusa do direito de resposta.

./.

7362



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

3.

Onde alguns reparos da queixosa se mostram pertinentes é na perspectiva da objectividade e do rigor informativo a que deveria ter obedecido a reportagem em causa, apresentada pelo Canal 1 da RTP, no telejornal de 15.VI.93, à cerca da "Videoconferência Nacional sobre Política de Juventude".

Efectivamente, após o locutor ter anunciado esse acontecimento, seguiu-se uma peça essencialmente humorística, baseada na montagem de imagens truncadas, ilustrando algumas deficiências técnicas ocorridas e exagerando outras, com menosprezo do conteúdo daquela manifestação e deixando a falsa ideia de que ela redundara num grande fracasso, devido a tais deficiências.

Sobre o mesmo acontecimento, a TVI e em especial a SIC puderam exhibir diversas imagens com sequência inteligível e que, apesar das falhas técnicas da videoconferência, permitiram ver e ouvir razoavelmente passagens do acontecimento, embora se possa considerar muito discutível a selecção feita das imagens e declarações reproduzidas.

Decorre do exposto que a RTP deu à videoconferência um tratamento noticioso incorrecto, retratando-a de maneira deformada, exageradamente depreciativa, sem a coerência, o rigor e a objectividade exigíveis.

É nesta medida que considero procedente a queixa apresentada contra a noticia em causa.

Em 15 de Setembro de 1993

Pedro Figueiredo Marçal

PFM/AM

5369



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração de voto

Deliberação sobre uma queixa da FDTI contra a RTP

Votei a favor porque se deliberou no bom sentido a questão essencial que é a do recurso interposto pela FDTI.

Entendo, no entanto, que em coerência com a última parte da análise deveria a AACCS recomendar às entidades que recorrerem às novas tecnologias da comunicação para a organização de eventos públicos que adoptem especiais cautelas de forma a que as deficiências técnicas não possam, em nenhuma circunstância, ofender o direito à imagem dos intervenientes em tais eventos.

Miguel Reis
15.9.93

MR/AM

4372